



**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE, AGRICULTURA E  
ABASTECIMENTO**

**EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 01/2026  
Processo Administrativo nº 26.16.000000749-0**

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, torna público o extrato do Termo de Fomento nº 01/2026, celebrado com o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA LUZIA, inscrito no CNPJ sob o nº 17.692.542/0001-75.

Objeto: formalização de parceria, em regime de mútua cooperação, para a execução do 1º Festival de Piseiro e Forró e Feira do Produtor Rural de Santa Luzia, conforme Plano de Trabalho anexo, visando ao fortalecimento das atividades rurais, valorização da agricultura local, incentivo aos produtores rurais, promoção cultural e desenvolvimento econômico regional.

Valor total: R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais).

Dotação orçamentária: 20.608.3013.6044 – Emenda Impositiva de Contribuição ao Sindicato dos Produtores Rurais.

Vigência: 60 dias, contados a partir da data de publicação do termo.

Data da assinatura: 14 de maio de 2026.

Signatários: Município de Santa Luzia, representado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, e Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia, representado por sua representante legal.

**Vicente de Paula Rodrigues**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**

**PUBLICAÇÃO DAS ENTIDADES HABILITADAS – ELEIÇÃO DO CODEMA Nº 01/2026 – BIÊNIO 2026/2028**

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º do Edital nº 001/2026 e na retificação promovida pelo Edital de Retificação nº 001/2026, ambos referentes à eleição dos representantes da Sociedade Civil para composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA (biênio 2026-2028), **TORNA PÚBLICO** o resultado da análise das inscrições e regularizações realizadas no período de 27/04/2026 a 14/05/2026.

Após exame da documentação apresentada, as seguintes entidades **FORAM HABILITADAS** para participar da Assembleia de Eleição, conforme segmentos indicados:

Segmento	Entidade Habilitada	Titular	Suplente
Entidades Socioambientais	Associação Mineira de Análises e Gestores Ambientais	José Carlos de Menezes	Alexander Lopes Silva
Entidades de Ensino	Instituto Federal de Minas Gerais	Neimar de Freitas Duarte	Estela Maria Perez Diaz
Sindicatos de Trabalhadores	Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de papel, papelão, cortiça, celulose, pasta de madeira para papel e artefatos de papel de BH e Santa Luzia	Márcio José dos Reis	Marcos César Moreira de Melo
Associações Empresariais	Associação Empresarial de Santa Luzia	Carlos Rocha Dias	Marcio Loureiro da Costa
Causa animal	Cidadão	Ithiara Paulo Lourenco de Brito	Rosilene Alves Mendes

As entidades **NÃO HABILITADAS** e os motivos constam em ATA DE REUNIÃO, publicada simultaneamente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia – DOESL.

**Prazo para interposição de recursos administrativos:** 15/05/2026 a 16/05/2026, exclusivamente via e-mail para meioambiente@santaluzia.mg.gov.br, com protocolização no formato PDF, dirigido à Comissão de Credenciamento e Procedimento, contendo fundamentação e provas documentais.

A Comissão julgará os recursos até 18/05/2026, publicando a lista final dos habilitados no DOESL. Os interessados devem acompanhar as publicações oficiais, não cabendo intimações pessoais. As demais disposições do Edital nº 001/2026 e sua Retificação nº 001/2026 permanecem inalteradas.

Santa Luzia/MG, 14 de maio de 2026.

**Vicente de Paula Rodrigues**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**

**EXTRATO DE ATA**

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento de Santa Luzia/MG torna público o extrato da Ata da reunião da Comissão Eleitoral do CODEMA, realizada em 14 de maio de 2026, referente à análise das inscrições do Edital de Eleição do CODEMA nº 01/2026, com as alterações do Edital de Retificação nº 001/2026.

A ata registra a deliberação da Comissão quanto à habilitação e inabilitação de inscrições no processo eleitoral, estando a íntegra disponível em anexo, por meio do link: [SEI\\_0355258\\_Ata](https://seil.0355258.ata)

Santa Luzia/MG, 14 de maio de 2026.

**Vicente de Paula Rodrigues**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO Nº  
01/2026**

Nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 4.145/2023, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MG torna pública a designação dos servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de **Gestor(a)** e **Fiscal de Contrato**, referentes ao **Contrato decorrente do Processo Licitatório/Processo de Compras nº 005/2026**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e a empresa **Hug Life Skill Education S/A**.

**Gestor(a) de Contrato:** Gislene Rangel Evangelista – Matrícula 34.600 – Unidade SMED/GAP

**Fiscal de Contrato:** Phillipe Henrique Cesario – Matrícula 35.009 – Unidade SMED/GAP/CEAF

Compete ao Gestor e ao Fiscal o acompanhamento da execução contratual, observando-se as atribuições previstas na legislação vigente e no referido termo de designação, especialmente quanto à gestão técnica, administrativa e operacional do contrato.

Santa Luzia, 13 de maio de 2025.

**Heverton Ferreira de Oliveira**  
**Secretário Municipal de Educação**

**IMPAS**

**PORTARIA Nº 023 DE 2026**

**“Dispõe sobre Concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.”**

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social da cidade de Santa Luzia – MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 69-A, Inciso IX da Lei Municipal nº 2.644/2006, com as alterações da Lei Municipal nº 2.940/2008, **resolve:**

**Art. 1º** - Fica concedido o Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do **art. 40, § 1º, Inciso III, alínea ‘a’ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da CF de 1988, c/c art. 23 c/c art. 43 da Lei Nº 2.644/2006**, à servidora **MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA, matrícula nº 12.805**, ocupante do cargo de **Professor PEB II**, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, a partir de **13/05/2026**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 13 de maio de 2026.

**Helenice de Freitas**

**Presidente do IMPAS**

## PORTARIA Nº 024 DE 2026

**“Dispõe sobre Concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.”**

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social da cidade de Santa Luzia – MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 69-A, Inciso IX da Lei Municipal nº 2.644/2006, com as alterações da Lei Municipal nº 2.940/2008, **resolve**:

**Art. 1º** - Fica concedido o Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 45 da Lei Nº 2.644/2006**, à servidora **ADVALDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA, matrícula nº 10.411**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Educacionais**, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, **a partir de 13/05/2026**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 13 de maio de 2026.

**Helenice de Freitas**  
**Presidente do IMPAS**

**GABINETE****PROJETO DE LEI Nº , DE 14 DE MAIO DE 2026**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Santa Luzia-MG para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, nas normas descritas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - Capítulo II - Das Metas e Das Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Capítulo III - Das Metas Fiscais e Dos Riscos Fiscais;
- III - Seção I - Das Metas Fiscais;
- IV - Seção II - Dos Riscos Fiscais;
- V - Capítulo IV - Da Estrutura e Da Organização dos Orçamentos;
- VI - Capítulo V - Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento Municipal e suas alterações;
- VII - Seção I - Da Elaboração e Execução do Orçamento;
- VIII - Seção II - Das Emendas Individuais Impositivas;
- IX - Seção III - Das Subvenções e Contribuições;
- X - Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- XI - Capítulo VII - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- XII - Capítulo VIII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município, e
- XIII - Capítulo IX - Das Disposições Finais.

## CAPÍTULO II

## DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 da Administração Municipal encontram-se no Anexo I desta Lei, compatibilizadas com o Plano Plurianual, considerando as seguintes estratégias:

- I - preceder, na alocação de recursos dos programas de governo constantes no Plano Plurianual, especialmente aos relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, educação, saneamento básico, assistência social, não constituindo, todavia, limite à programação das despesas;
- II - implantar e desenvolver políticas públicas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município, especialmente da população de baixa renda;
- III - incrementar políticas públicas educacionais, objetivando o cumprimento dos dispositivos contidos na legislação pertinente, com vistas à erradicação do analfabetismo, a universalização do ensino infantil e a melhoria da qualidade do ensino municipal;
- IV - reestruturar a máquina administrativa municipal, buscando a sistematização da burocracia administrativa, a melhoria da prestação dos serviços públicos, a capacitação e valorização do servidor público;
- V - modernizar e tornar mais eficiente a máquina pública a partir do uso de inteligência artificial

e automação de processos;

VI - implantar obras públicas, com objetivo de dotar o Município de infraestrutura suficiente ao desenvolvimento econômico e social, com vistas à geração de empregos e renda;

VII - perpetuar o equilíbrio das contas do setor público, para que a municipalidade mantenha sua capacidade de investimento;

VIII - buscar eficiência dos serviços prestados pela municipalidade à sociedade, mediante o atendimento às suas necessidades básicas;

IX - concluir obras iniciadas e em fase de execução ou paralisadas, visando dotar o Município de infraestrutura suficiente ao atendimento das necessidades básicas da população; e

X - firmar convênios com o Estado e a União para ações conjuntas de fiscalização, combate à sonegação de impostos e prestação de serviços fazendários no Município.

Parágrafo único. No projeto de Lei Orçamentária para 2027, que deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## CAPÍTULO III

## DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

## Seção I

## Das Metas Fiscais

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais estão identificadas no Anexo II desta Lei, que é composto pelos demonstrativos I a VIII, em conformidade com a Portaria Federal nº 699, de 8 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1º O Anexo II, de Metas Fiscais, referido no caput, constitui-se dos seguintes demonstrativos:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que forem constituídos até 31 de julho de 2026.

§ 3º Os demonstrativos dispostos no § 1º serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Art. 4º Conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais indica a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A renúncia será acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

## Seção II

## Dos Riscos Fiscais

Art. 5º Em cumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os Riscos Fiscais estão identificados no Anexo III desta Lei, em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme Portaria STN/MF nº 669, de 7 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Parágrafo único. Os Riscos Fiscais compreendem também a análise dos Riscos Orçamentários, incluindo os relacionados às variações na receita, os decorrentes do não recebimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e os decorrentes dos passivos contingentes.

## CAPÍTULO IV

## DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, observando-se a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e o § 2º do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, devidamente atualizados pela Portaria Federal nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

- I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II - subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor

público;

III - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal, com sua identificação e composição, em objetivo, ações, metas e recursos financeiros, são instituídos no plano plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

§ 3º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa, no mínimo, por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - esfera orçamentária; e

X - origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 7º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, e Portaria STN nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por meio do mecanismo fonte-destinação de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte-destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizadas.

§ 3º A inclusão de novas fontes de recursos, na despesa, para adequação com as receitas a elas vinculadas, não representa abertura de crédito especial, não necessitando de lei autorizativa específica.

Art. 8º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira, inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução no Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º Para a consolidação de que trata o § 1º, as unidades descentralizadas, inclusive o Poder Legislativo, encaminharão ao Sistema Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal até o dia 15 (quinze) subsequente ao mês de referência, os dados da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial através de relatórios por meio eletrônico.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na alínea “c” do inciso X do caput do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

I - mensagem;

II - texto da lei; e

III - quadros orçamentários consolidados.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - breve descrição da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para o exercício de 2027, e suas implicações sobre a proposta orçamentária; e

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

#### DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 12. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes Municipais, seus órgãos, Fundos e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 13. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus Fundos, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, compreendendo inclusive aquelas relativas à concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. Os estudos para definição dos Orçamentos observarão:

I - Da Receita, para o exercício de 2027, os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios e a projeção para os 02 (dois) seguintes, conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - Da Despesa, para o exercício de 2027, o plano de contratações anual, conforme diretriz dada no inciso VII e § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 15. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do caput as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com o pagamento de encargos da dívida pública;

III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IV - mantidas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - com transporte e merenda escolar; e

VI - com a manutenção do IMPAS.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 16. Os montantes a serem reduzidos e contingenciados na hipótese do art. 15 serão fixados pela Controladoria Geral, Compliance e Auditoria Interna ou pela Secretaria Municipal de Finanças, adotando-se inicialmente os seguintes critérios, pela ordem:

I - não adquirir bens imóveis por compra ou desapropriação;

II - não se iniciar obras e instalações com recursos próprios;

III - não adquirir equipamentos e material permanente, exceto os destinados ao setor de saúde e educação, desde que condicionados à existência de saldo financeiro disponível, vinculados a estes setores;

IV - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de horas extras ressalvadas as destinadas ao setor de limpeza e saúde, desde que inadiáveis;

V - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de abono de 1/3 (um terço) de férias;

VI - não efetuar a contratação de pessoal por prazo determinado, ressalvados os casos inadiáveis, vinculados ao setor de saúde e educação ou a programas especiais que tenham prazo predeterminado de duração; e

VII - reduzir no prazo de 60 (sessenta) dias em 30% (trinta por cento), os gastos com material de consumo e outros serviços e encargos, excetuando-se os vinculados a contratos firmados com a municipalidade e os dos setores de saúde e educação, nos limites das disponibilidades de gastos.

Art. 17. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior em cada fonte de recursos.

Art. 18. O prazo máximo para a publicação do ato de limitação de empenhamento e movimentação financeira será de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 19. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º, a Lei Orçamentária e eventuais outras Leis que dispuserem sobre a abertura de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Pública se:

I - houverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Art. 20. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2027, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas alterações, e no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício de 2027 consignará, sob a dotação para reserva de contingência, recursos até o limite de 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior, destinados à fonte origem de recurso para fins de atendimento às emendas individuais dos vereadores e 0,1% (zero vírgula um por cento) para fins de atendimento às emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.

Art. 22. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23. Os Projetos e Atividades prioritizados na Lei Orçamentária para o exercício de 2027 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, somente serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do caput do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo e o Legislativo a abrirem créditos adicionais suplementares, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos, podendo para tanto:

I - o Presidente da Câmara: suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias; e

II - o Prefeito: utilizar-se dos recursos previstos nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Parágrafo único. Não onerarão o limite estabelecido na forma do caput deste artigo, as suplementações de dotações que tenham como finalidade a execução das emendas individuais e de bancada de que trata o artigo 137-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27. A abertura de créditos adicionais ao orçamento será feita por decreto, após autorização legislativa, e mediante a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 6º desta Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal, de 1988.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, entende-se como:

I - remanejamento: espécie de realocação orçamentária decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa;

II - transposição: espécie de realocação orçamentária no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte; e

III - transferência: espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

Art. 29. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir grupos de despesas e seus elementos, em projetos ou subprojetos, atividades ou subatividades, e nos dobramentos das operações especiais, por meio de decreto, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades e mantidas a mesma categoria econômica.

Art. 30. Fica autorizada a alteração e a inclusão de elementos de despesas e fontes de recursos nas ações constantes da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício para atender às necessidades de execução da receita e da despesa, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput não serão consideradas créditos adicionais, nos termos do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 26, de 18 de dezembro de 2024, e Portaria STN nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

Art. 31. As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Município, não incidirão sobre:

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - dotações que se referirem às obras em andamento; e

IV - dotações próprias dos Fundos Municipais, quando a emenda alterar-lhes a finalidade.

Art. 32. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerando o imperativo ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I - as obras iniciadas, especialmente as destinadas ao setor saúde e educação, terão prioridade sobre as novas; e

II - as obras novas somente serão programadas se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; e

b) não implicarem anulação de dotação destinadas às obras já iniciadas.

Art. 33. Os programas prioritizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2027, serão objetos de avaliações permanentes pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

## Seção II

### Das Emendas Individuais Impositivas

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais e de bancada em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as emendas individuais e 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas parlamentares de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Luzia, serão aprovadas no limite de 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida anterior ao encaminhamento do Projeto.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará o projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no caput não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º.

§ 6º Impedimento de ordem técnica será entendido como o conjunto de elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, em especial:

I - incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária; ou

II - incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor.

§ 7º As categorias de programação modificadas ou incluídas pelos vereadores por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere o art. 6º desta Lei.

## Seção III

### Das Subvenções e Das Contribuições

Art. 35. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, por meio dos instrumentos de formalização de parceria, estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 36. Para atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as subvenções e contribuições serão constituídas em lei específica, em consonância com a Lei Orçamentária Anual para 2027 e o Plano Plurianual 2026 - 2029.

Art. 37. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano do Executivo, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e do disposto no Decreto nº 3.315, de 18 de julho de 2018, e suas alterações.

Art. 38. Os repasses de recursos a título de subvenção econômica ou contribuições financeiras às entidades privadas sem fins lucrativos, associações e clubes, somente poderão ser realizados se forem destinados à promoção de eventos de caráter cultural, artístico, desportivo, recreativo, feiras, exposições, dentre outros.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

##### COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. No exercício de 2027, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente aplicado nos últimos 12 (doze) meses e a sua projeção para o exercício de 2027, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e quinquênios a serem concedidos a servidores no período, respeitado-se os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de hora extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde.

Art. 42. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988, procurará preservar os servidores das áreas de Saúde e Educação.

Art. 43. Caso seja necessária a redução de despesas com pessoal para adequação aos limites permitidos, os Poderes Executivo e Legislativo deverão adotar as medidas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nas demais previsões legais.

Art. 44. Durante o exercício de 2027 o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, ficam autorizados a criar cargos e funções, construir ou alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2027 ou em seus créditos adicionais.

§ 2º Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual indicado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45. A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento às despesas de capital, condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Serão consignadas na lei orçamentária para o exercício de 2027 dotações estimadas das despesas com amortização do principal e dos juros, e outros encargos exigíveis, tanto da dívida fundada contratada, quanto, separadamente, dos parcelamentos requeridos e vincendos, decorrentes de termos de reconhecimento e confissão de dívida.

Art. 46. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 47. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

##### TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 48. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto

de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência; e

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

Art. 49. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 50. A estimativa da receita citada no art. 49, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - modificação dos tributos já instituídos em decorrência de eventuais alterações no texto da Constituição Federal, de 1988, ou de evolução em sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, realizada em sede de Controle de Constitucionalidade;

III - as taxas cobradas pelo Município com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

IV - as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;

V - instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manutenção do interesse público e a justiça fiscal; e

VII - adequação do índice de atualização monetária dos tributos municipais, de forma a compensar as variações inflacionárias domésticas e que tenham relação com a variação de preços ao consumidor final.

Art. 51. O Poder Executivo, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

Art. 52. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária classificável como renúncia de receita, somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme dispõe o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 54. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma do caput deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A Proposta Orçamentária do Município será entregue até 30 de setembro, em consonância com a alínea "c" do inciso X do caput do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e devolvida para a sanção até o término da sessão legislativa.

§ 1º Para atender ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o art. 22 desta Lei, o Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 2026, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

§ 2º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo e Administração Indireta encaminharão, até o dia 15 de setembro de 2026, o orçamento de suas despesas para o próximo exercício financeiro acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 3º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2027, será de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela constituição, efetivamente realizado no exercício de 2026, cujo montante deverá ser consignado por estimativa da Lei Orçamentária de 2027.

Art. 56. Os valores constantes da Proposta Orçamentária terão por base preços de junho de 2026, e poderão ser reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do Índice do IPCA/IBGE.

Art. 57. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 58. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tratam os incisos I e II do caput do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão estar inseridos nos processos que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até:

I - o valor de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e

II - o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) no caso de outros serviços e compra.

§ 2º Os valores indicados nos incisos I e II do caput deste artigo consideram os valores determinados nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinados com o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Art. 59. As despesas de competência de outros entes da federação somente serão assumidas pela Administração Municipal quando previamente firmado convênios, acordos ou ajustes e previsão orçamentária.

Art. 60. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 61. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027 a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 62. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o relatório de gestão fiscal e seus respectivos anexos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e instrução específica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 63. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 64. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por real insuficiência de caixa.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - execução de objetos de convênios em andamento nos limites dos recursos transferidos e sua contrapartida;

IV - aquisição de insumos para merenda escolar;

V - manutenção do transporte escolar;

VI - aquisição de medicamentos em caráter emergencial; e

VII - manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do setor de saúde e da Administração Fazendária.

Parágrafo único. Até a sanção do projeto de lei orçamentária, fica autorizada a execução dos créditos orçamentários propostos não ressalvados nos incisos anteriores, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 66. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput, a fonte origem de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 67. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações inerentes.

§ 1º Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciais, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 1º de fevereiro de 2026, de acordo com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, observada a limitação indicada por esta emenda.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput não poderão ser cancelados para aber-

tura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação, até 1º de julho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, nos termos do § 5º do art. 100, e do art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, de 1988, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 68. Em cumprimento ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que trata da evolução do patrimônio líquido, os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o patrimônio do Município, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência.

Art. 69. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do IMPAS serão elaboradas a preços correntes e encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação até o dia 15 de setembro de 2026, conforme disposto no § 2º do art. 55 desta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo ao apurar que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), poderá aplicar o ajuste fiscal de vedação conforme determina o art. 167-A da Constituição Federal, enquanto permanecer a situação:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, de 1988;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme art. 167-A da Constituição Federal, de 1988.

Art. 71. O Poder Executivo, para fins de adequação à legislação vigente ou modificações de ordem técnica, ou ainda às necessárias adequações do projeto de lei do Orçamento 2027, poderá propor modificações nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias mediante o encaminhamento de projeto de Lei específico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de maio de 2026.

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

ANEXO I

(a que se refere o caput do art. 2º)

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Link de acesso ao Anexo I:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/hiKdnBxruvm94M8>

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

### ANEXO II

(a que se refere o caput do art. 3º)

#### Metas Fiscais

Link de acesso ao Anexo II:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/19fGaG0ik2KaFV>

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

### ANEXO III

(a que se refere o caput do art. 5º)

#### RISCOS FISCAIS

Link de acesso ao Anexo III:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/oLVT3JOhgjsOAvJ>

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

### MENSAGEM Nº 037/2026

Santa Luzia, 14 de maio de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988.

Conforme ensina o autor Harrison Leite[1], a Lei de Diretrizes Orçamentárias surgiu por meio da Constituição Federal, de 1988, como um elo entre o planejamento (Plano Plurianual – PPA)[2] e o operacional (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Portanto, enquanto o PPA tem o seu objetivo voltado para o planejamento estratégico de governo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem o conteúdo voltado para o seu planejamento operacional, de curto-prazo[3]. Sua previsão está no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988.

Veja-se:

“Art. 165. ....”

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Segundo Ricardo Lobo Torres[4], a LDO “é, em suma, um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para a ulterior elaboração da proposta orçamentária no Executivo, do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público”.

Pelo que se percebe a proposta em comento possui diversas atribuições, destaca-se a seguir algumas, conforme lições do autor Harrison Leite[5]:

- 1) Estabelece as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;
- 2) Orienta a elaboração da LOA;
- 3) Dispõe sobre as alterações na legislação tributária;
- 4) Autoriza a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores, a criação de cargos, empregos, funções ou alterações na estrutura da carreira, bem como a admissão e contratação de pessoal a qualquer título na Administração; e
- 5) Fixa a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ademais, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentou funções à LDO. Nesse ponto, note-se que o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que a proposta aqui destrinchada também deve dispor sobre[6] o equilíbrio entre

receita e despesa, critério e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e, por fim, sobre as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Outrossim, o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que integrará a LDO o chamado Anexo de Metas Fiscais, que tem por finalidade estabelecer as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário, dentre outras coisas.

Por sua vez, o § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que também integrará a LDO o chamado Anexo de Riscos Fiscais, que tem por finalidade demonstrar a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas.

Destaca-se que este Projeto de lei foi elaborado com absoluta observância às orientações constitucionais e infraconstitucionais, em especial, ao que se refere ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre direito financeiro, além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional e orientações exaradas pela Corte de Contas.

Além do texto de lei, a LDO para o exercício de 2027 é composta de demonstrativos obrigatórios, contendo uma prospecção fiscal do Município, com estudos relacionados ao cenário de receita e despesa; projeções do cenário da dívida pública municipal; dos riscos fiscais; das metas fiscais esperadas; e prospecções da situação previdenciária.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

**PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE OBRAS**

### PORTARIA CONJUNTA Nº 06/2026 - SMOB/SMSA

Altera a PORTARIA CONJUNTA SMOB/SMSA Nº 04/2026 que dispõe sobre a nomeação de servidores para exercer funções de Fiscais Técnicos e Fiscais Administrativos dos contratos administrativos mencionados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Saúde.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, **HAROLDO ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA DIAS** E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, **RODRIGO INÁCIO ALVES GAZETO**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Decreto nº 4.466/2025; pelo Decreto nº 3.338/2018 e nos termos da Lei Orgânica do Município; da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, das disposições da Lei Federal nº 14.133/2023 e alterações; com as disposições do Decreto Municipal nº 3.378/2018 e Decreto Municipal nº 3.379/2018 que aprovaram, respectivamente, a Instrução Normativa nº 003/2018 – CGM/SL e Instrução Normativa nº 004/2018 – CGM/SL;

CONSIDERANDO a precípua necessidade de atender aos interesses da população luziense;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos da legislação vigente, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos através de representantes da Administração Pública;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter os fiscais e gestores do contrato, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos administrativos celebrados;

CONSIDERANDO, por fim, que é dever do FISCAL DO CONTRATO obedecer ao disposto na Lei nº 4.055, de 08 de março de 2019, na Lei nº 14.133/23, suas alterações e demais legislações pertinentes, na Instrução Normativa nº 003/2018–CGM/SL, na Instrução Normativa nº 004/2018–CGM/SL e outras que as substituírem posteriormente;

RESOLVEM:

Art. 1º - Alterar o fiscal técnico do contrato administrativo Nº072/2025, disposto na PORTARIA CONJUNTA SMOB/SMSA Nº 04/2026 - que passará a ser:

Processo	Contrato	Contratado (a)	Fiscal Técnico	Fiscal Administrativo
CONC 90025/2025	09/2026	KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA	ROBSON LEAL Matrícula: 39004 Secretaria Municipal de Obras	MATHEUS TORRES COSTA Matrícula: 450626 Secretaria Municipal de Saúde

Art. 2º - Dê-se ciência aos servidores designados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Santa Luzia, Minas Gerais.

Santa Luzia, 14 de maio de 2026.

**Haroldo Antônio Carlos Martins Vieira Dias**  
Secretário Municipal de Obras  
Prefeitura de Santa Luzia

**Rodrigo Inácio Alves Gazeto**  
Secretário Municipal de Saúde  
Prefeitura de Santa Luzia

### PORTARIA CONJUNTA SMOB/SMDU Nº 07/2026

Altera a PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2026 - SMOB/SMDU que dispõe sobre a nomeação de servidores para exercer funções de Fiscais Técnicos e Fiscais Administrativos dos contratos administrativos mencionados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, **HAROLDO ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA DIAS** E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, **HÉLIO HENRIQUE QUEIROZ TEIXEIRA ROSA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Decreto nº 4.466/2025; pelo Decreto nº 3.338/2018 e nos termos da Lei Orgânica do Município; da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, das disposições da Lei Federal nº 14.133/2023 e alterações; com as disposições do Decreto Municipal nº 3.378/2018 e Decreto Municipal nº 3.379/2018 que aprovaram, respectivamente, a Instrução Normativa nº 003/2018 – CGM/SL e Instrução Normativa nº 004/2018 – CGM/SL;

CONSIDERANDO a precípua necessidade de atender aos interesses da população luziense;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos da legislação vigente, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos através de representantes da Administração Pública;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter os fiscais e gestores do contrato, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos administrativos celebrados;

CONSIDERANDO, por fim, que é dever do FISCAL DO CONTRATO obedecer ao disposto na Lei nº 4.055, de 08 de março de 2019, na Lei nº 14.133/23, suas alterações e demais legislações pertinentes, na Instrução Normativa nº 003/2018–CGM/SL, na Instrução Normativa nº 004/2018–CGM/SL e outras que as substituírem posteriormente;

RESOLVEM:

Art. 1º - Alterar o fiscal técnico do contrato administrativo Nº012/2026, disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 05/2026 - SMOB/SMDU - que passará a ser:

Processo	Contrato	Contratado (a)	Fiscal Técnico	Fiscal Administrativo
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 032/2025	012/2026	KTM - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	ROBSON LEAL Matrícula: 39004 Secretaria Municipal de Obras	GUSTAVO HENRIQUE ALVES DUARTE MATRÍCULA: 36.698 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 2º - Dê-se ciência aos servidores designados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Santa Luzia, Minas Gerais.

Santa Luzia, 14 de maio de 2026.

**Haroldo Antônio Carlos Martins Vieira Dias**  
Secretário Municipal de Obras  
Prefeitura de Santa Luzia

**Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano  
Prefeitura de Santa Luzia

### PORTARIA SMOB Nº 07/2026

Revoga a Portaria SMOB nº 10, de 12 de agosto de 2025 e institui a Comissão Especial de Termo de Ajuste de Contas com a Locadora Vani Maria da Silva no âmbito da Secretaria Municipal de Obras de Santa Luzia, designa seus membros e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições conforme inciso I do art. 81 da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Contas é o instrumento adequado para promover a indenização pela prestação do serviço ou o fornecimento de um bem sem cobertura contratual válida, evitando, com isso, o enriquecimento sem causa da Administração (art. 59, parágrafo único,

da Lei nº 8.666/1993 e 149 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa CGM nº 001/2021 aprovada pelo Decreto Municipal nº 3.765, de 25 de março de 2021 e da Instrução Normativa CGM nº 003/2021 aprovada pelo Decreto Municipal nº 3.797, de 11 de maio de 2021; e

CONSIDERANDO a existência de inconsistências que culminaram na necessidade de formalização de Termo de Ajuste de Contas; e

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos que deram causa à referida situação, bem como da eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente; e

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de zelar pela legalidade, moralidade, eficiência e responsabilização administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 10, de 12 de Agosto de 2025, para que passe a vigorar nos termos desta Portaria, ficando consolidadas e substituídas as disposições anteriormente editadas que tratam da Comissão Especial de Termo de Ajuste de Contas.

Art. 2º. Instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras – SMOB, presente Comissão Especial de Termo de Ajuste de Contas.

Art. 3º. Designar os seguintes servidores para constituir a presente Comissão:

Isabela Cristine da Silva Sousa, matrícula nº 40464;

João Vitor Rinaldi Máximo, matrícula nº 265100.

Parágrafo único. O membro designado no inciso I do caput deste artigo exercerá a função de Presidente da comissão especial ora designada.

Art. 4º. Esta Comissão tem por atribuições coordenar, acompanhar e praticar todos os atos necessários à tramitação do Processo Administrativo para apurar débito com a Locadora Vani Maria da Silva, proprietária do imóvel alugado através do contrato nº 129/2021, encerrado em 21/07/2024 pelo 2º Aditivo.

Art. 5º. A presente Comissão deverá instaurar Processo Administrativo para apurar as responsabilidades e os motivos que ocasionaram a necessidade de celebração do Termo de Ajuste de Contas com a Senhora Vani Maria da Silva.

Art.6º. A Comissão designada nos termos do caput do art. 3º desta portaria terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico de Santa Luzia, para finalizar as averiguações e formalizar relatório final, salvo por imposição de circunstâncias excepcionais, razão pela qual o prazo para a sua conclusão poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art.7º. Para a completa execução de suas atribuições, a Comissão poderá solicitar assessoria técnica, fiscal, contábil e ou jurídica à Secretaria Municipal de Obras de Santa Luzia, que as providenciará.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Luzia, 14 de Maio de 2026.

**HAROLDO ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA DIAS**

Secretário Municipal de Obras

Santa Luzia-MG

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAÚDE**

### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026 CONVOCAÇÃO - 3ª Chamada

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026, divulga e convoca os candidatos classificados a comparecerem no Auditório Central, localizado na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia na Avenida VIII, nº 50, bairro Carreira Comprida, NOS DIAS 15, 18, 19, 20 e 21 DE MAIO DE 2026, no horário de 08 horas às 17 horas, em cumprimento aos termos dos itens 7 e 8 do referido Edital, para realizar os procedimentos administrativos necessários, conforme Classificação Final.

CARGO	1º CHAMADA - PSS Nº 01/2026		
	CLASSIFICAÇÃO AMPLA CONCORRENCIA	CLASSIFICAÇÃO PESSOA COM DEFICIÊNCIA	HORARIO
ENFERMEIROS PLANTONISTAS	DO Nº 01º AO Nº 15º	--	08 horas às 17 horas
TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PLANTONISTAS	DO Nº 01º AO Nº 20º	--	

Santa Luzia, 14 de Maio de 2026.

**RODRIGO INÁCIO ALVES GAZETO**  
Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia – MG

## ENFERMEIROS PLANTONISTAS

## AMPLA CONCORRENCIA

1	ROZANA VIEIRA DOS SANTOS
2	LISLY KELLY ALVES BATISTA
3	ALISON PAULINELI GONÇALVES DE OLIVEIRA
4	ARACÉLIA PATRÍCIA DA SILVA
5	ELISABETE COSTA FERREIRA
6	ANDREIA DEVISLANNE RIBEIRO
7	ADRIANA RAIMUNDA LELIS DE OLIVEIRA
8	ALINE DA SILVA REIS
9	LUZIANA VIDIGAL DE OLIVEIRA
10	GRACIELLE DE OLIVEIRA BARBOSA
11	CAMILA NAIARA GOMES
12	MIRIAN CARLA DE AZEVEDO
13	SILMARA RIBEIRO DA SILVA
14	KAMYLA ROBERTA SANTOS DOURADO SILVA
15	RONIVALDO ANDRÉ FERREIRA

## TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PLANTONISTA

## AMPLA CONCORRENCIA

1	EULIRA ENGRACIA DE FREITAS
2	ROSELAINÉ APARECIDA DE PAULA
3	IRANI FERREIRA ROSA PORTO
4	MARLY DE JESUS FERREIRA
5	ERICKA PATRICIA ALVES DA SILVA
6	SILVIA DE JESUS MOREIRA
7	FARLEI WENDER PATENTE **
8	SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA
9	ALEXSANDRA FERNANDA SILVA
10	LUANA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS
11	ROGÉRIO GOMES
12	ANDREA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS
13	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
14	ELIANE FERREIRA INACIO
15	MARIANA DE CASSIA TOCAFUNDO MENDONÇA
16	TERESA DE JESUS SILVA MAGALHÃES
17	IRANI GOMES PEREIRA
18	MARIA DE FATIMA PROENÇA
19	ADRIANA APARECIDA MOREIRA SENRA
20	ADRIANE BEZERRA SOARESMOREIRA

Santa Luzia, 14 de Maio de 2026.

[3º CHAMADA PSS N° 001-2026](#)

**RODRIGO INÁCIO ALVES GAZETO**  
Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia – MG

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE CULTURA E TURISMO**

PORTARIA SMCT N° 32/2026, DE 06 de Maio de 2026. [\[1\]](#)

Concede autorização de uso do bem público denominado “Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG.

O **Secretário Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que nos termos do *caput* do art. 113 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

**CONSIDERANDO** que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG;

**CONSIDERANDO** que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia/MG a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Secretário Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG administrar e supervisionar o Teatro, sob responsabilidade do Município, nos termos do inciso XIV do art. 39 da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010; e nos termos da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Luzia e dá outras providências”;

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida” para o AUTORIZATÁRIO **Instituto Infantil Seara de Luz - , CNPJ: 11.540.286/0001-14, situado na Rua Barão do Rio Branco, 334, Bairro São João Batista, 33.030-060, Santa Luzia-MG**, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento denominado “**Festa da Família Seara de Luz**” a ser realizado **no dia 16 de maio 2026 (sábado), no horário das 08:00 horas às 22:00 horas.**

**Parágrafo único.** A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no *caput*, exclusivamente, para o evento “**Formatura Seara de Luz**”.

Art. 2º **O prazo de vigência da autorização de uso será de 1 (um) dia, sendo no dia 06 de dezembro de 2025 (sábado), no horário das 06:00 às 16:00 horas.**

Art. 3º As obrigações do AUTORIZATÁRIO estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

**Parágrafo único.** O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o *caput* é parte integrante desta Portaria presente no ANEXO ÚNICO.

Art. 4º **O Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida não disponibiliza nenhum equipamento sonoro ou iluminação para os eventos nele realizados, conforme parágrafo 2.5 da Cláusula Segunda, presente no Termo Administrativo de Autorização de Uso no ANEXO ÚNICO.**

Art. 5º **É proibida a utilização de quaisquer tipo de confetes ou papel picado, serpentina, SKYPAPER, bem como fogos pirotécnicos no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, máquina de fumaça e quaisquer tipos de lanche no recinto. Faixas que contenham material resistente que possa perfurar cadeiras ou acidentar alguém e, ainda, a utilização de instrumentos sonoros nas dependências do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida.**

Art. 6º O Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida tem 234 (duzentos e trinta e quatro) lugares, devendo ser respeitado conforme laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG fixado na portaria de entrada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia/MG.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo – SMCT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PMSL

**ANEXO ÚNICO** [\[2\]](#)

**TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO, neste ato representada pela Secretária Municipal da Cultura e do Turismo, Regilene de Carvalho Rodrigues, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal E Instituto Seara de Luz - IISL, CNPJ 11.540.286/0001-14, situado na Rua Barão do Rio Branco, 334, Bairro São João Batista, Santa Luzia-MG doravante denominado AUTORIZATÁRIO, cuja representante é a pessoa física Grazielle Soares Neves, CPF: 061.771.976-47, para a realização do evento “Festa da Família Seara de Luz”, a ser realizado no dia 16 de maio 2026 (sábado), no horário das 08:00 horas às 22:00 horas, mediante as seguintes cláusulas e condições:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE**

1.1.O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se como instrumento de autorização de uso do bem público denominado Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, situado na Rua Direita, 373, Bairro Centro, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo AUTORIZATÁRIO, para a realização do evento referente ao presente Termo Administrativo; e,

1.2. **Este evento particular será realizado de forma NÃO ONEROSA.****CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGACÕES DO AUTORIZATÁRIO**

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da

forma em que lhe foi entregue;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento referente ao presente Termo Administrativo;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem o Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Contratar e custear qualquer material técnico ainda que existente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais; inclusive de limpeza, independentemente de haver mais de uma cessão de evento;

2.6. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu; inclusive procedendo com a limpeza do espaço durante a realização do evento, deixando-o nas mesmas condições em que fora entregue, independentemente de haver mais de uma cessão de evento; e,

2.7. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 1 (um) dia, sendo no dia 16 de maio de 2026 (sábado), no horário das 08:00 às 2:00 horas;

#### **[3]**

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO**

4.1. Os eventos a serem realizados com contribuição de alimentos não perecíveis serão doados às Instituições do Cadastro Municipal de Santa Luzia/MG;

4.2. Os eventos a serem realizados com bilheteria paga, 10% (dez por cento) da venda deverá ser destinada à Municipalidade para aplicação no Fundo Municipal de Cultura, e deverá ser garantida a meia-entrada, nos termos da Lei nº 12.933./2013;

4.2. O depósito ou transferência bancária deverá ser feito em até 05 (cinco) dias após a realização do evento, sendo o respectivo comprovante enviado para o email: [cultura@santaluzia.mg.gov.br](mailto:cultura@santaluzia.mg.gov.br), que deverá constar: número de bilhetes vendidos, valor total arrecadado; e,

4.3. Os dados para depósito e ou transferência bancária são: Banco do Brasil, Agência: 2582-8, C/C: 65658-5 Fundo Municipal de Cultura. CNPJ: 18.715.409/0001-50. Dígito Identificador: CPF do depositante.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA**

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias; e,

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/AUTORIZANTE a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir, ceder ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento do AUTORIZANTE, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. **O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel;**

6.6. A AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida;

6.7. É PROIBIDO o uso de grampos, parafusos, cola branca, cola quente e fitas adesivas, em qualquer parte do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, inclusive na parede do palco, coxias, paredes e portas do camarim, só sendo permitido o uso de alfinetes [o não cumprimento dessa cláusula, acarretará ao AUTORIZATÁRIO uma proibição de se apresentar no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, por um período de 02 (dois) anos];

6.8. Todo e qualquer dano às instalações do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida sem prévia solicitação e autorização, sem prejuízo da multa estipulada neste contrato, obrigará a AUTORIZATÁRIA a realizar o integral ressarcimento dos danos;

6.9. É PROIBIDO o consumo de qualquer tipo de alimento nas dependências do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, com exceção do camarim e da sala de apoio, sendo terminantemente PROIBIDO também o uso de bebidas alcoólicas;

6.10. Ficará a cargo do AUTORIZATÁRIO a contratação de 1 (UM) BRIGADISTA, 1 (UM) PORTEIRO E 1 (UM) PRESTADOR DE SERVIÇOS GERAIS, devendo os mesmos ficarem presentes durante o evento;

6.11. Serão de inteira responsabilidade do AUTORIZATÁRIO as despesas relativas ao transporte de cenários, equipamentos, pessoas, bem como sua hospedagem e alimentação;

6.12. Será de inteira responsabilidade do AUTORIZATÁRIO a liberação do espetáculo e o recolhimento das respectivas taxas junto à Sociedade Brasileira de Autores – SBAT ou ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD bem como a Certidão Liberatória da Ordem dos Músicos;

6.13. A retirada do material dos espetáculos e outros eventos deverá ocorrer logo após ao término da última sessão [o não atendimento do presente item, acarretará no encaminhamento do material deixado no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida ao Depósito Municipal e só poderá ser retirado por meio de instauração de processo administrativo];

6.14. O Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida não se responsabiliza pelos objetos pessoais, instrumentos musicais, materiais cênicos e outros de propriedade do permissionário que porventura venham a ser extraviados e/ou danificados no período de ocupação do mesmo;

6.15. O AUTORIZATÁRIO será responsável por todas as despesas com pessoal por ele contratado e que lhe preste serviço sob qualquer forma, compreendendo salários e recolhimentos relativos a acidentes de trabalho, seguro e demais obrigações de natureza social e trabalhista, assumindo ainda a obrigação de cumprir legislações federais, estaduais e municipais, bem como é de sua responsabilidade recolher todos os tributos, contribuições e taxas públicas relativas à execução de seus serviços, ficando também responsável pelas penalidades resultantes de infrações ou inadimplências contratuais e regulamentares;

6.16. O AUTORIZATÁRIO fica obrigada a indenizar o Teatro Municipal Antonio Roberto de Almeida por eventuais danos às dependências e equipamentos enquanto estiver sob sua responsabilidade;

6.17. A colocação dos materiais de divulgação dos espetáculos e patrocinadores no hall do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida e espaços destinados a este fim, somente serão permitidas após a aprovação pelo AUTORIZANTE; e,

6.18. O AUTORIZATÁRIO deverá tomar os cuidados para que o evento seja encerrado, no máximo, até às 22 horas do mesmo dia de início.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO DE ELEIÇÃO**

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia/MG para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja; e,

7.2. Por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor.<sup>[4]</sup>

AUTORIZANTE	AUTORIZATÁRIO
<p><b>PREFEITURA DE SANTA LUZIA</b></p> <p><b>POR</b></p> <p><b>Regilene de Carvalho Rodrigues</b></p> <p><b>SECRETÁRIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO</b></p>	<p><b>Instituto Infantil Seara de Luz - IISL</b></p> <p><b>CNPJ 11.540.286/0001-14</b></p> <p><b>Grazielle Soares Neves</b></p> <p><b>CPF: 061.771.976-47</b></p>

[1] A presente Portaria faz parte do Documento que contém 4 (quatro) páginas numeradas com a assinatura do Secretário Municipal da Cultura e do Turismo na Página 1 de 4.

[2] O presente Anexo Único faz parte do Documento que contém 4 (quatro) páginas numeradas, inicia na Página 2 de 4, finaliza na Página 4 de 4 com a assinatura do AUTORIZANTE e do AUTORIZATÁRIO na Página 4 de 4.

[3] O presente Anexo Único faz parte do Documento que contém 4 (quatro) páginas numeradas, inicia na Página 2 de 4, finaliza na Página 4 de 4 com a assinatura do AUTORIZANTE e do AUTORIZATÁRIO na Página 4 de 4.

[4] O presente Anexo Único faz parte do Documento que contém 4 (quatro) páginas numeradas, inicia na Página 2 de 4, finaliza na Página 4 de 4 com a assinatura do AUTORIZANTE e do AUTORIZATÁRIO na Página 4 de 4.

[https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2026/05/Document\\_260513\\_151956.pdf](https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2026/05/Document_260513_151956.pdf)

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL E CIDADANIA**

#### **TERMO DE ADITAMENTO DE HOMOLOGAÇÃO**

**Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária do Quadro de Colaboradores da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Santa Luzia – MG**

O Exmo. Senhor Paulo Henrique Paulino e Silva, Prefeito Municipal de Santa Luzia – MG, mediante as condições estipuladas no Edital do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Santa Luzia – Edital 001/2025, em conformidade com as normas constitucionais e demais disposições legais atinentes a matéria, em consoante ao item 8.2, que diz:

“8.2 - Para efeito de contratação, o presente Processo Seletivo Simplificado terá validade de 1 ano contados a partir da data de publicação da sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, em conformidade com o parágrafo único do Art. 2º da Lei Municipal nº 3.832/2017.”

Convalida a **HOMOLOGAÇÃO**, do Processo Seletivo Simplificado, prorrogando por igual período. Para as funções públicas, o documento será publicado nos sites oficiais do Processo Seletivo Simplificado do Município de Santa Luzia – Edital 001/2025 ([www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)), para que se produzam os devidos e legais efeitos, quanto ao resultado do presente certame público.

Santa Luzia, 13 de Abril de 2026

**Paulo Henrique Paulino e Silva**  
**Prefeito Municipal de Santa Luzia**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CT N° 045/2026 – PE N° 007/2026.** Objeto: Aquisição de artigos de mobiliário e eletrodoméstico, essencial para o adequado funcionamento em regime permanente (24 horas) das Regionais da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia/MG, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Empresa: TH SERVICOS E LOGISTICA LTDA. Vigência: 13/05/2026 a 12/11/2026. Valor: R\$ 4.250,00. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br).

**CT N° 047/2026 – PE N° 007/2026.** Objeto: Aquisição de artigos de mobiliário e eletrodoméstico, essencial para o adequado funcionamento em regime permanente (24 horas) das Regionais da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia/MG, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Empresa: XGOV SOLUCOES DE MERCADO LTDA. Vigência: 13/05/2026 a 12/11/2026. Valor: R\$ 45.540,00. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br).

**CT N° 035/2026 – DISPENSA ELETRÔNICA N° 001/2026.** Objeto: contratação de serviço de link de internet dedicado de 1Gb, incluindo instalação, operação, suporte técnico, manutenção contínua, monitoramento e fornecimento de IP fixo público, conforme especificações constantes deste Termo. Empresa: COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Vigência: 14/05/2026 a 13/05/2027. Valor: R\$ 35.640,00. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br).

---

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**EDITAL N° 021/2026 – CONCORRENCIA PÚBLICA.** Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Escoramento emergencial do Solar da Baronesa, localizado à Rua Direita, n° 408, Centro de Santa Luzia/MG, Data e horário de abertura da sessão: 26/06/2026 às 10h. Edital disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>. N° da Licitação no portal Compras.gov.br: 90021/2026.

---



**RESOLUÇÃO Nº 022 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede Medalha de Honra ao Mérito Oswaldo Ferreira pelos serviços prestados ao público de Santa Luzia.**

**Art. 1º** Fica concedida Medalha de Honra ao Mérito Oswaldo Ferreira a **Marcus Vinícius de Lemos Pinto** pelos relevantes serviços prestados na área da saúde da Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

**RESOLUÇÃO Nº 023 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Título de Mérito Oswaldo Ferreira ao Sr. Jeferson Oliveira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade luziense, destacando-se por sua dedicação, responsabilidade e compromisso com a saúde pública, contribuindo para a organização e o acesso da população aos serviços de atendimento no município de Santa Luzia.**

**Art. 1º** Fica concedida a medalha do mérito “Oswaldo Ferreira” ao Sr. Jeferson Oliveira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade luziense, destacando-se por sua dedicação, responsabilidade e compromisso com a saúde pública, contribuindo para a organização e o acesso da população aos serviços de atendimento no município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

**RESOLUÇÃO Nº 024 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede Diploma Comemorativo “Oswaldo Ferreira” ao Sr. Lucas Luiz Gonçalves de Souza.**

**Art. 1º** Fica concedida o Diploma Comemorativo “Oswaldo Ferreira” ao Sr. Lucas Luiz Gonçalves de Souza pelos relevantes serviços prestados ao município como profissional da saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

**RESOLUÇÃO Nº 25 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede a Medalha ao Mérito “Oswaldo Ferreira” à Sra. Poliana Ferreira dos Santos.**

**Art. 1º** Fica concedida a Medalha ao Mérito “Oswaldo Ferreira” à Sra. **Poliana Ferreira dos Santos**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade e à sua trajetória de vida exemplar na área da Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**



**RESOLUÇÃO Nº 26 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede Diploma Comemorativo ‘Oswaldo Ferreira’ a Sra. Eduarda Costa Cardoso Viana.**

**Art.** Fica concedido Diploma Comemorativo “Oswaldo Ferreira” à Sra. **Eduarda Costa Cardoso Viana**, pelo reconhecimento à profissional de saúde que se destacou por comprovados serviços prestados ao Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

---

**RESOLUÇÃO Nº 27 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” a Sra. Claudia Claudino Botelho.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” a Sra. **Claudia Claudino Botelho**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

---

**RESOLUÇÃO Nº 28 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” a Sra. Ingrid Sabrina Souza Silva.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” a Sra. **Ingrid Sabrina Souza Silva**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

---

**RESOLUÇÃO Nº 29 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” a Sra. Greice Viana Martins.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” a Sra. **Greice Viana Martins**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**



**RESOLUÇÃO Nº 30 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” ao Sr. Saulo Torres Ribeiro.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” ao Sr. **Saulo Torres Ribeiro**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glaysen Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

---

**RESOLUÇÃO Nº 31 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” à Dra. Jacqueline Almeida.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” à Dra. **Jacqueline Almeida**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glaysen Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

---

**RESOLUÇÃO Nº 32 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” Sra. Tatiane Borba Caçado.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” Sra. **Tatiane Borba Caçado**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glaysen Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

---

**RESOLUÇÃO Nº 33 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” ao Sr. Pedro Henrique Oliveira Robini.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” ao Sr. **Pedro Henrique Oliveira Robini**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glaysen Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**



**RESOLUÇÃO Nº 34 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” ao senhor Marcos Vinicius Moraes Dias.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” ao senhor **Marcos Vinicius Moraes Dias**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

---

**RESOLUÇÃO Nº 35 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” à Sra. Angélica Lidiane Carvalho da Cruz.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” à Sra. **Angélica Lidiane Carvalho da Cruz**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

---

**RESOLUÇÃO Nº 36 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” à Sra. Maria Aparecida da Silva Lopes.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” à Sra. **Maria Aparecida da Silva Lopes**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

---

**RESOLUÇÃO Nº 37 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” a Dra. Sara Nery Miranda.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” a Dra. **Sara Nery Miranda**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**



**RESOLUÇÃO Nº 38 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” à srta. Marina Orzil Tófani Lopes.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” à srta. **Marina Orzil Tófani Lopes**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glaysen Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

**RESOLUÇÃO Nº 39 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” à Sra. Katia Silene Soares.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” à Sra. **Katia Silene Soares**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glaysen Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

**RESOLUÇÃO Nº 40 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” ao Sr. Diego Vilela Amaral.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” ao Sr. **Diego Vilela Amaral**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glaysen Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

**RESOLUÇÃO Nº 41 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” a Joissi de Fátima da Conceição.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” a **Joissi de Fátima da Conceição**, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glaysen Johnny Gonçalves Coelho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**



**RESOLUÇÃO Nº 42 de 28 de abril de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Concede o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” À SENHORA CAMILA REGINA ABREU SILVA.**

**Art.** Fica concedido o Diploma Comemorativo “OSWALDO FERREIRA” À SENHORA CAMILA REGINA ABREU SILVA, pelos relevantes serviços prestados no Município de Santa Luzia.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

---

**RESOLUÇÃO Nº 43 de 12 de maio de 2026.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Santa Luzia e o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

**“Dá nova redação à alínea c, do item 18.3 e item 18.4, Anexo I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia – MG, instituído pela Resolução nº 067, de 14 de junho de 2023.**

**Art. 1** Fica conferida nova redação à alínea c, do item 18.3, do Anexo I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia – MG, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“18.3. a) histórico e reputação: trajetória de vida ou profissional ilibada, com reconhecimento público pela conduta ética, integridade e consistência na prestação de serviços ou realizações, especialmente aquelas que tenham sido, comprovadamente, amplamente exaltadas pela comunidade local, a qualquer tempo, seja pela prática de atos de heroísmo, bravura ou altruísmo, seja por contribuições de notório destaque que, por sua relevância e repercussão social, justifiquem o reconhecimento institucional pela Câmara Municipal de Santa Luzia.”

**Art. 2º** Fica conferida nova redação ao item 18.4, do Anexo I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia – MG, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“18.4. Aprovada a Moção de Congratulações pelo Plenário, poderá ser entregue ao(os) homenageado(s) Diploma de Mérito emoldurado (quadro) e/ou heráldica própria, sob a forma de brasão, medalha e/ou insígnia representativa da honraria concedida, a critério da Mesa Diretora, atestando o reconhecimento concedido pela Câmara Municipal.”

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial aquelas constantes do Anexo I do Regimento Interno anteriormente vigente.

**Glayson Johnny Gonçalves Coelho**  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

---